

1. **Processo n.:** TCE 15/00264471
2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo RLA-15/00264471 - Análise sobre as receitas, despesas, contratos, atos de pessoal, demandas judiciais e controle interno, referentes ao período de janeiro de 2014 a março de 2015
3. **Responsáveis:** Célio Dias, Eduardo Jacomel e Emerson Vieira
Procuradores constituídos nos autos: Newton Janke e outros – Janke Advogados Associados (de Mário César Pigatto)
4. **Unidade Gestora:** Companhia de Urbanização de Blumenau - URB
5. **Unidade Técnica:** DEC
6. **Acórdão n.:** 0441/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que envolve a análise sobre as receitas, despesas, contratos, atos de pessoal, demandas judiciais e controle interno, referentes ao período de janeiro de 2014 a março de 2015 e pertinentes à Companhia de Urbanização de Blumenau – URB;

Considerando que foi efetuada a citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos encaminhados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Revisor e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **por Voto de Desempate do Presidente**, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do arts. 18, III, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 21, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que envolve a análise das receitas, despesas, contratos, atos de pessoal, demandas judiciais e controle interno da Companhia de Urbanização de Blumenau.

6.2. Aplicar ao Sr. **EMERSON VIEIRA**, já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), diante da realização de concursos públicos com limitações quanto ao local das inscrições e de editais omissos quanto a critérios objetivos de julgamento e correção das provas práticas, situações que configuram lesão ao dever de diligência, nos termos do que dispõe o art. 153 da Lei n. 6.404/1976 (itens 2.3 do Relatório DCE n. 267/2018 e 2.3 do **Relatório de Reinstrução DCE/CEST/Div.5 n. 450/2016**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório de Reinstrução DCE/CEST/Div.5 n. 267/2018**, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, aos Srs. Antônio José dos Santos Moraes e Mário César Pigatto, à Companhia de Urbanização de Blumenau – URB – e a assessoria jurídica e controle interno daquela Companhia.

7. Ata n.: 57/2019

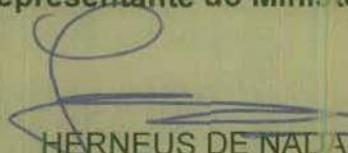
8. Data da Sessão: 26/08/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

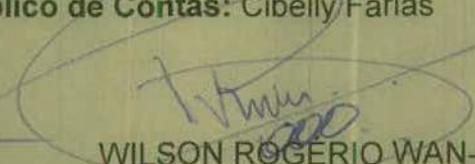
9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiro com Voto vencido: Gerson dos Santos Sicca (Conselheiro-Substituto) e Luiz Roberto Herbst

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias



HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator (art. 226, caput, do RITCE)



Fu presente, CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC